

Superior Tribunal de Justiça

AgInt na SUSPENSÃO DE SEGURANÇA Nº 3079 - DF (2019/0105720-9)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : CONSTRUTORA PASSARELLI LTDA
AGRAVANTE : CONSTRUCAP CCPS ENGENHARIA E COMÉRCIO S/A
AGRAVANTE : PB CONSTRUÇOES LTDA
ADVOGADOS : MARÇAL JUSTEN FILHO E OUTRO(S) - PR007468
CÉSAR AUGUSTO GUIMARÃES PEREIRA E OUTRO(S) - PR018662
FERNAO JUSTEN DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - PR018661
EDUARDO TALAMINI E OUTRO(S) - PR019920
ANDRÉ GUSKOW CARDOSO E OUTRO(S) - PR027074
ALEXANDRE WAGNER NESTER E OUTRO(S) - PR024510
FELIPE SCRIPES WLADECK E OUTRO(S) - PR038054
MARÇAL JUSTEN NETO E OUTRO(S) - PR035912
PAULO OSTERNACK AMARAL E OUTRO(S) - PR038234
RAFAEL WALLBACH SCHWIND E OUTRO(S) - PR035318
GUILHERME FREDHERICO DIAS REISDORFER E OUTRO(S) - PR042475
KARLIN OLBERTZ NIEBUHR E OUTRO(S) - PR046962
MAYARA RUSKI AUGUSTO SÁ E OUTRO(S) - PR049049
DIEGO RICARDO CAMARGO FRANZONI E OUTRO(S) - PR054632
WILLIAM ROMERO E OUTRO(S) - PR051663
ISABELLA MOREIRA DE ANDRADE VOSGERAU E OUTRO(S) - PR061211
MÔNICA BANDEIRA DE MELLO LEFEVRE E OUTRO(S) - PR057540
GUILHERME AUGUSTO VEZARO EIRAS E OUTRO(S) - PR061483
MAYARA GASPAROTO TONIN E OUTRO(S) - PR065886
DANIEL SIQUEIRA BORDA E OUTRO(S) - PR063688
RODRIGO GOULART DE FREITAS POMBO E OUTRO(S) - PR053450
JULIANE ERTHAL DE CARVALHO E OUTRO(S) - PR058065
CAMILA BATISTA RODRIGUES COSTA E OUTRO(S) - DF046475
MARINA KUKIELA E OUTRO(S) - PR061870

Superior Tribunal de Justiça

JUSTEN, PEREIRA, OLIVEIRA E TALAMINI -
SOCIEDADE DE ADVOGADOS E OUTRO(S)
RICARDO DE PAULA FEIJÓ E OUTRO(S) - DF051972
LUÍSA PASCHOALETO MARTIM E OUTRO(S) -
SP374325
RUBENS SAMUEL BENZECRY NETO E OUTRO(S) -
SP366245
FERNANDA CAROLINE MAIA E OUTRO(S) -
PR081563
VICTOR HUGO PAVONI VANELLI E OUTRO(S) -
PR083623
VERA LUCIA NASCIMENTO COSTA E OUTRO(S) -
PR063668
LUÍSA BARBOSA ABRANCHES QUINTÃO E
OUTRO(S) - SP386390

AGRAVADO : UNIÃO
REQUERIDO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIÃO

EMENTA

AGRAVO INTERNO EM SUSPENSÃO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. OBRAS DE TRANSPOSIÇÃO DO RIO SÃO FRANCISCO. DECISÃO LIMINAR SUSPENSIVA DE CONTRATO EM CURSO. GRAVE LESÃO À ECONOMIA PÚBLICA E À ORDEM SOCIAL. INTERESSE PÚBLICO MANIFESTO. ANÁLISE DA LEGALIDADE DO CERTAME LICITATÓRIO. MÉRITO DA CONTROVÉRSIA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Comprovados os impactos negativos econômicos e sociais de decisão impugnada que paralisa obra de vulto, configuram-se grave lesão à ordem e à economia e manifesto interesse público em suspendê-la.

2. Ponderados o interesse imediato na paralisação da execução de contrato e a necessidade premente de sua conclusão, prevalece o interesse público imediato e urgente.

3. A análise do mérito da causa originária não é de competência da presidência de tribunal, salvo se relacionado com os requisitos da própria via suspensiva, sob pena de transformação do instituto da suspensão de segurança em sucedâneo recursal.

4. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

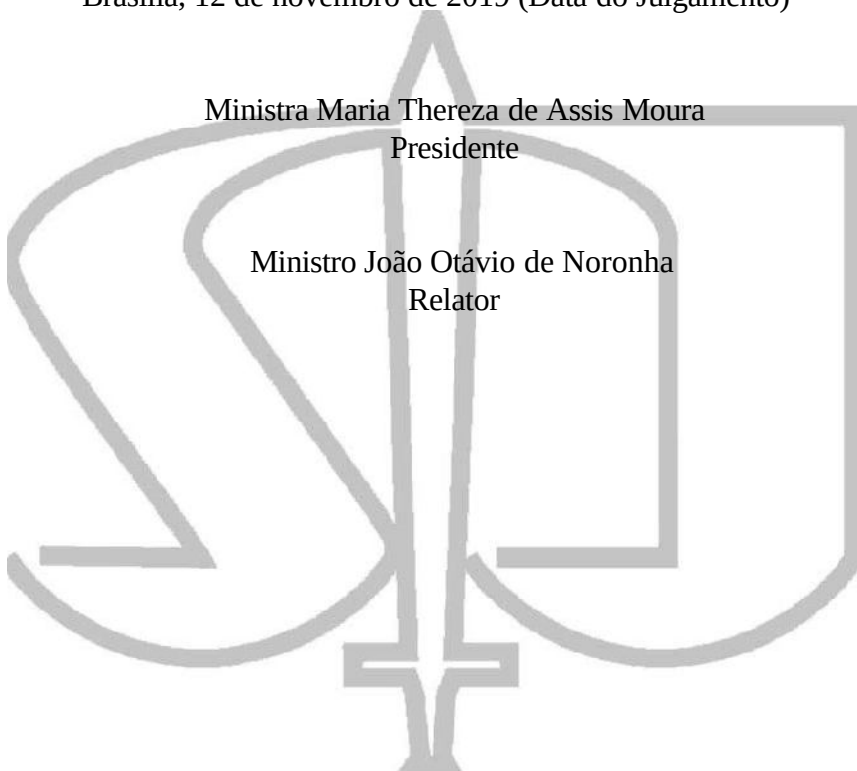
Superior Tribunal de Justiça

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Nancy Andrighi, Laurita Vaz, Humberto Martins, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator. Licenciado o Sr. Ministro Felix Fischer, sendo substituído pelo Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, nos termos do disposto nos arts. 2º, § 2º, e 55 do RISTJ. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília, 12 de novembro de 2019 (Data do Julgamento)

Ministra Maria Thereza de Assis Moura
Presidente

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



AgInt na SUSPENSÃO DE SEGURANÇA Nº 3.079 - DF (2019/0105720-9)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA:

CONSTRUTORA PASSARELLI LTDA., CONSTRUCAP CCPS ENGENHARIA E COMÉRCIO S.A. e PB CONSTRUÇÕES LTDA. interpõem agravo interno contra o *decisum* de fls. 293-299, que deferiu o pedido suspensivo da União para sustar os efeitos da decisão liminar do Desembargador Federal Souza Prudente, do Tribunal Regional Federal da 1ª Região (TRF1), que, nos autos da Apelação n. 1002367-04.2017.4.01.3400, suspendera o RDC ELETRÔNICO n. 7/2016, promovido pelo Ministério da Integração para a execução de obras de transposição do Rio São Francisco.

Na decisão agravada, consignei que a suspensão do contrato adjudicado ao Consórcio Ferreira Guedes – Toniolo, Busnello era contrária ao interesse público, pois, na fase atual, a paralisação de obras no trecho final da transposição do Rio São Francisco resultaria em graves e elevados custos sociais e econômicos.

Contra essa decisão, sobreveio o presente agravo interno, em que as agravantes alegam a inexistência de grave lesão à ordem social e à saúde pública porque o Ministério da Integração pode retomar a licitação e reintegrá-las no certame. A determinação do TRF1 impede apenas a contratação do licitante classificado em quarto lugar, com proposta de R\$ 50 milhões mais cara (fl. 309).

Argumentam que não haveria ofensa à ordem econômica, tendo em vista a capacidade técnica do consórcio por elas formado e a plena qualificação técnica não apenas em relação aos demais serviços (mais de 99% do objeto licitado), bem como que a proposta apresentada pelo grupo mostrou-se mais vantajosa para a administração pública.

Sustentam que o Ministério da Integração adota critérios incoerentes em certames, já que, em outras oportunidades, licitou serviços de montagem de conjunto motobomba sem estabelecer a vedação de somatórios de vazão. Afirmam também que, em licitações anteriores, referido órgão reconheceu a experiência em montagem de turbinas em usina hidrelétrica – por elas demonstrada – como similar à experiência em montagem de

conjuntos motobomba com as mesmas especificações ora licitadas.

Defendem não haver urgência já que a obra encontra-se em estágio inicial. Assim, podem ser reconduzidas à condição de celebrar o contrato, que não foi executado por completo. Destacam que a urgência não pode eliminar o controle judicial, tampouco mitigar o dever de observância do princípio da legalidade, de modo que a inabilitação do consórcio em questão deve ser enfrentada, sobretudo porque se trata de contratações que envolvem propostas com diferença de dezenas de milhões de reais.

Assim, postulam a reconsideração da decisão agravada ou, subsidiariamente, o provimento do agravo interno para restabelecimento dos efeitos da decisão do Desembargador Federal Souza Prudente na Apelação n. 1002367-04.2017.4.01.3400.

A União apresentou contrarrazões às fls. 399-408.

É o relatório.

AgInt na SUSPENSÃO DE SEGURANÇA Nº 3.079 - DF (2019/0105720-9)

EMENTA

AGRAVO INTERNO EM SUSPENSÃO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. OBRAS DE TRANSPOSIÇÃO DO RIO SÃO FRANCISCO. DECISÃO LIMINAR SUSPENSIVA DE CONTRATO EM CURSO. GRAVE LESÃO À ECONOMIA PÚBLICA E À ORDEM SOCIAL. INTERESSE PÚBLICO MANIFESTO. ANÁLISE DA LEGALIDADE DO CERTAME LICITATÓRIO. MÉRITO DA CONTROVÉRSIA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Comprovados os impactos negativos econômicos e sociais de decisão impugnada que paralisa obra de vulto, configuram-se grave lesão à ordem e à economia e manifesto interesse público em suspendê-la.

2. Ponderados o interesse imediato na paralisação da execução de contrato e a necessidade premente de sua conclusão, prevalece o interesse público imediato e urgente.

3. A análise do mérito da causa originária não é de competência da presidência de tribunal, salvo se relacionado com os requisitos da própria via suspensiva, sob pena de transformação do instituto da suspensão de segurança em sucedâneo recursal.

4. Agravo interno desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (Relator):

Cabe a suspensão de liminar em ações movidas contra o Poder Público se houver manifesto interesse público e para evitar grave lesão à ordem, à segurança e à economia públicas, não servindo o excepcional instituto como sucedâneo recursal para exame do acerto ou do desacerto da decisão impugnada (art. 4º da Lei n. 8.347/1992).

No caso concreto, a grave lesão foi comprovada pela União na medida em que a decisão do TRF1 inibia a execução das obras no trecho final da transposição do Rio São Francisco, cuja relevância social e econômica é incontroversa.

Na suspensão de segurança, frisei que a decisão impugnada, ao sustar o contrato decorrente do certame licitatório cujo objeto fora adjudicado ao Consórcio Ferreira Guedes – Toniolo, Busnello, comprometeu também o interesse público e acarretou expressivos prejuízos decorrentes da paralisação das referidas obras. Também consignei ter a continuação das obras do eixo norte do projeto de integração do Rio São Francisco significativa importância, nacional e regional, para a mitigação de situações adversas experimentadas no Nordeste brasileiro.

Ante a relevância do caso concreto e a intrínseca relação da matéria de fundo existente entre a Suspensão de Segurança n. 5.183/DF, formulada na Presidência do Supremo Tribunal Federal, e o presente pedido suspensivo, citei o parecer do Ministério Público Federal oferecido naqueles autos, em que a União pretendia ver suspensa a decisão que, no Agravo de Instrumento n. 1001742-82.2017.4.01.0000, sustara o mesmo certame licitatório aqui em discussão.

Naqueles autos, o Ministério Público pugnou pelo deferimento do pedido suspensivo da União porque, além da grave lesão à ordem e à economia públicas, o risco dos prejuízos pela suspensão do procedimento de contratação superava em muito a suposta vantagem de reinserir as agravantes no certame licitatório ou de adjudicar a obra a elas.

A questão foi originariamente suscitada em mandado de segurança para reabilitar o consórcio ora agravante na licitação, excluído por critério técnico previsto no edital. Assim, de um lado, há o interesse das agravantes em participar de licitação cujo contrato está em andamento e que retornaria ao marco zero com a procedência do pedido original, bem como

um interesse público indireto concernente à possibilidade de maior concorrência e de preço de contratação menor. De outro lado, há o interesse público direto em que a obra seja rapidamente concluída para amenizar o enfraquecido sistema hídrico do Nordeste setentrional.

Trata-se aqui de prover a população e a agricultura de água, bem de necessidade indiscutível, cujo atendimento não pode ser adiado por controvérsias judiciais de término incerto.

As questões referentes aos critérios do edital e ao alegado sobrepreço da contratação são matérias de mérito, cuja análise não é de competência da Presidência do STJ, salvo se relacionadas com os requisitos da própria via suspensiva, sob pena de transformação do instituto da suspensão de segurança em sucedâneo recursal.

Além disso, em *obiter dictum*, critérios do edital ou valor contratual exagerado poderão ser questionados pelos órgãos próprios ou pelo consórcio por meios administrativos e judiciais – ação popular, ação de improbidade administrativa, tomada de contas e até ação penal. O interesse público primário e direto poderá e deverá ser tutelado adequadamente, não sendo o mandado de segurança o veículo apropriado para tanto.

Ademais, a invalidade da inabilitação das agravantes, a capacidade técnica do consórcio do qual fazem parte e a viabilidade da contratação imediata ou reintegração do grupo no certame licitatório impugnado também são matérias atinentes ao mérito da demanda originária, alheias à via suspensiva.

De qualquer modo, ponderando o interesse imediato das agravantes em paralisar a execução do contrato e a necessidade premente de sua conclusão, prevalece o interesse público imediato e urgente; deve-se averiguar posteriormente eventuais responsabilidades.

Portanto, a decisão agravada deve ser confirmada, uma vez que a União comprovou que a decisão impugnada no pleito suspensivo por ela formulado causa grave lesão à ordem e à economia públicas.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo interno.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

**AgInt na SS 3.079 / DF
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2019/0105720-9

Número de Origem:

10023670420174013400 10017428220174010000 1012589124010000

Sessão Virtual de 06/11/2019 a 12/11/2019

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

AUTUAÇÃO

REQUERENTE : UNIÃO

REQUERIDO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIÃO

INTERES. : CONSTRUTORA PASSARELLI LTDA

INTERES. : CONSTRUCAV CCPS ENGENHARIA E COMÉRCIO S/A

INTERES. : PB CONSTRUÇÕES LTDA

ADVOGADOS : MARÇAL JUSTEN FILHO E OUTRO(S) - PR007468

CÉSAR AUGUSTO GUIMARÃES PEREIRA E OUTRO(S) - PR018662

FERNÃO JUSTEN DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - PR018661

EDUARDO TALAMINI E OUTRO(S) - PR019920

ANDRÉ GUSKOW CARDOSO E OUTRO(S) - PR027074

ALEXANDRE WAGNER NESTER E OUTRO(S) - PR024510

FELIPE SCRIPES WLADECK E OUTRO(S) - PR038054

MARÇAL JUSTEN NETO E OUTRO(S) - PR035912

PAULO OSTERNACK AMARAL E OUTRO(S) - PR038234

RAFAEL WALLBACH SCHWIND E OUTRO(S) - PR035318

GUILHERME FREDHERICO DIAS REISDORFER E OUTRO(S) - PR042475

KARLIN OLBERTZ NIEBUHR E OUTRO(S) - PR046962

MAYARA RUSKI AUGUSTO SÁ E OUTRO(S) - PR049049

DIEGO RICARDO CAMARGO FRANZONI E OUTRO(S) - PR054632

WILLIAM ROMERO E OUTRO(S) - PR051663

ISABELLA MOREIRA DE ANDRADE VOSGERAU E OUTRO(S) - PR061211

MÔNICA BANDEIRA DE MELLO LEFEVRE E OUTRO(S) - PR057540

GUILHERME AUGUSTO VEZARO EIRAS E OUTRO(S) - PR061483

MAYARA GASPAROTO TONIN E OUTRO(S) - PR065886

DANIEL SIQUEIRA BORDA E OUTRO(S) - PR063688

RODRIGO GOULART DE FREITAS POMBO E OUTRO(S) - PR053450

JULIANE ERTHAL DE CARVALHO E OUTRO(S) - PR058065

CAMILA BATISTA RODRIGUES COSTA E OUTRO(S) - DF046475

MARINA KUKIELA E OUTRO(S) - PR061870

SOC. de ADV. JUSTEN, PEREIRA, OLIVEIRA E TALAMINI - SOCIEDADE DE ADVOGADOS E OUTRO(S)

RICARDO DE PAULA FEIJÓ E OUTRO(S) - DF051972

LUÍSA PASCHOALETO MARTIM E OUTRO(S) - SP374325

RUBENS SAMUEL BENZECRY NETO E OUTRO(S) - SP366245

FERNANDA CAROLINE MAIA E OUTRO(S) - PR081563

VICTOR HUGO PAVONI VANELLI E OUTRO(S) - PR083623

VERA LUCIA NASCIMENTO COSTA E OUTRO(S) - PR063668

LUÍSA BARBOSA ABRANCHES QUINTÃO E OUTRO(S) - SP386390

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - LICITAÇÕES

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CONSTRUTORA PASSARELLI LTDA

AGRAVANTE : CONSTRUCAP CCPS ENGENHARIA E COMÉRCIO S/A

AGRAVANTE : PB CONSTRUÇOES LTDA

ADVOGADOS : MARÇAL JUSTEN FILHO E OUTRO(S) - PR007468

CÉSAR AUGUSTO GUIMARÃES PEREIRA E OUTRO(S) - PR018662

FERNAO JUSTEN DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - PR018661

EDUARDO TALAMINI E OUTRO(S) - PR019920

ANDRÉ GUSKOW CARDOSO E OUTRO(S) - PR027074

ALEXANDRE WAGNER NESTER E OUTRO(S) - PR024510

FELIPE SCRIPES WLADECK E OUTRO(S) - PR038054

MARÇAL JUSTEN NETO E OUTRO(S) - PR035912

PAULO OSTERNACK AMARAL E OUTRO(S) - PR038234

RAFAEL WALLBACH SCHWIND E OUTRO(S) - PR035318

GUILHERME FREDHERICO DIAS REISDORFER E OUTRO(S) - PR042475

KARLIN OLBERTZ NIEBUHR E OUTRO(S) - PR046962

MAYARA RUSKI AUGUSTO SÁ E OUTRO(S) - PR049049

DIEGO RICARDO CAMARGO FRANZONI E OUTRO(S) - PR054632

WILLIAM ROMERO E OUTRO(S) - PR051663

ISABELLA MOREIRA DE ANDRADE VOSGERAU E OUTRO(S) - PR061211

MÔNICA BANDEIRA DE MELLO LEFEVRE E OUTRO(S) - PR057540

GUILHERME AUGUSTO VEZARO EIRAS E OUTRO(S) - PR061483

MAYARA GASPAROTO TONIN E OUTRO(S) - PR065886

DANIEL SIQUEIRA BORDA E OUTRO(S) - PR063688

RODRIGO GOULART DE FREITAS POMBO E OUTRO(S) - PR053450
JULIANE ERTAL DE CARVALHO E OUTRO(S) - PR058065
CAMILA BATISTA RODRIGUES COSTA E OUTRO(S) - DF046475
MARINA KUKIELA E OUTRO(S) - PR061870
JUSTEN, PEREIRA, OLIVEIRA E TALAMINI - SOCIEDADE DE ADVOGADOS E OUTRO(S)
RICARDO DE PAULA FEIJÓ E OUTRO(S) - DF051972
LUÍSA PASCHOALETO MARTIM E OUTRO(S) - SP374325
RUBENS SAMUEL BENZECRY NETO E OUTRO(S) - SP366245
FERNANDA CAROLINE MAIA E OUTRO(S) - PR081563
VICTOR HUGO PAVONI VANELLI E OUTRO(S) - PR083623
VERA LUCIA NASCIMENTO COSTA E OUTRO(S) - PR063668
LUÍSA BARBOSA ABRANCHES QUINTÃO E OUTRO(S) - SP386390

AGRAVADO : UNIÃO

REQUERIDO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIÃO

TERMO

A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Nancy Andrighi, Laurita Vaz, Humberto Martins, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Licenciado o Sr. Ministro Felix Fischer, sendo substituído pelo Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, nos termos do disposto nos arts. 2º, § 2º, e 55 do RISTJ.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília, 12 de novembro de 2019